



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 181/2025/GPFAAA

Bom Despacho, 26 de setembro de 2.025.

A Sua Excelência o Senhor  
Maique Aparecido Alves  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35630-034 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminha projeto de emenda à lei orgânica Altera o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho que ajusta as regras de aposentadoria dos servidores públicos municipais ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho atende a uma necessidade constitucional. Ela busca alinhar a legislação municipal às regras da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A mencionada emenda constitucional promoveu uma ampla reforma no sistema de previdência social do país. A sua aprovação é um passo fundamental para garantir a segurança jurídica e a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos nossos servidores efetivos.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu um novo paradigma para a previdência pública, com instituição de novas idades mínimas para aposentadoria. Também modificou as regras de cálculo de benefícios. Assim, o objetivo principal foi assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários com a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios futuros aos aposentados e pensionistas.

É importante ressaltar que a reforma não se restringiu à União. A Constituição Federal determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também adequassem seus regimes próprios.

O comando constitucional é claro e direto. O artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 103/2019, estabelece o procedimento correto para a fixação das novas idades mínimas de aposentadoria. A norma federal exige que a idade mínima, no âmbito dos Municípios, seja estabelecida mediante emenda às respectivas Leis Orgânicas. Somente após essa alteração, uma lei complementar poderá disciplinar os demais requisitos, como o tempo de contribuição e as regras de cálculo.

Atualmente, a Lei Orgânica de Bom Despacho apresenta um descompasso com a ordem constitucional vigente. O seu artigo 53 ainda reflete as regras de aposentadoria anteriores à reforma de 2019. Aquele dispositivo permite, por exemplo, a aposentadoria voluntária baseada exclusivamente no tempo de serviço, sem a exigência de uma idade mínima. Essa disposição



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



contraria frontalmente a nova sistemática imposta pela Constituição Federal. Uma Lei Orgânica municipal não pode se sobrepor à Constituição da República.

Essa inconsistência normativa gera grave insegurança jurídica. Ela pode levar a questionamentos judiciais sobre a validade das novas regras previdenciárias que o Município precisa implementar. Além disso, a inobservância das normas gerais de previdência pode acarretar sanções ao Município, como exemplo, a suspensão de transferências voluntárias de recursos da União. Portanto, a regularização da matéria é urgente e indispensável.

A solução para esse impasse é a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica. A alteração proposta para o artigo 53 revoga as regras antigas e insere no texto da nossa lei maior municipal as novas idades mínimas para aposentadoria voluntária prevendo idades de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens como novo padrão. A proposta também atualiza a regra da aposentadoria compulsória para 75 anos e mantém a aposentadoria por incapacidade permanente.

É importante destacar que esta emenda cria o alicerce jurídico necessário para a reforma previdenciária completa. Ela não esgota o tema. Apenas estabelece a regra de idade mínima na norma hierarquicamente correta. Após a promulgação desta emenda, o Poder Executivo encaminhará a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei Complementar que detalhará todas as outras regras, por exemplo, regras de transição, as fórmulas de cálculo dos benefícios e as normas sobre a pensão por morte, sempre em conformidade com a Constituição Federal.

A aprovação desta proposta representa um ato de responsabilidade com o futuro do RPPS de Bom Despacho para fins de garantir a conformidade do nosso ordenamento jurídico com a Constituição Federal, bem como, ela assegurará a sustentabilidade do nosso regime de previdência para que os direitos dos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas sejam preservados a longo prazo.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

**FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE:**  
Assinado digitalmente por **FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE** 05047017621  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,  
OU=ICP-Brasil, OU=500496000144, OU=CA  
Sistema: ICP-Brasil Data: 2024-02-20  
**FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE** 05047017621  
Resumo: Eu sou o autor desse documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Fonte: PDF Reader Versão: 11.0.1

**Fernando Augusto Alves de Andrade  
Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº XX, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

**Ementa:** Altera o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho para fins de ajustar as regras de aposentadoria dos servidores públicos municipais ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO**, nos termos do § 2º do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

**Art. 1º** O artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 53. Fica assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:*

*§ 1º Voluntariamente, desde que observada a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.*

*§ 2º Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar municipal.*

*§ 3º Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma de lei complementar municipal.*

*§ 4º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar municipal.*

*§ 5º Lei complementar municipal disporá sobre o tempo de contribuição, os demais requisitos para a concessão dos benefícios previstos neste artigo, as regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria e as normas sobre pensão por morte.*



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



§ 6º A inscrição no Regime Próprio de Previdência (RPPS) é compulsória para o servidor ocupante de cargo efetivo, e o servidor exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o agente público contratado para o exercício de função pública de natureza temporária ou emprego público, vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 9º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§ 10 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 11 Através de lei o Município poderá instituir contribuição extraordinária para o custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional no 103, de 2019”(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 26 de setembro de 2025.

FERNANDO  
AUGUSTO ALVES DE  
ANDRADE:  
05047017621

Assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ALVES  
DE ANDRADE: 05047017621  
Ouvinte: CLEBER RIBEIRO - Certificado Digital PF A3,  
OUvinte: CN:5004905000144, OU:AC SingularID  
Mutua, CN:FERNANDO AUGUSTO ALVES DE  
ANDRADE: 05047017621  
Resumo: Eu sou o autor desse documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2025-09-26 10:45:20  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Fernando Augusto Alves de Andrade

**Prefeito Municipal**